

# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

## PROJETO DE LEI Nº 003/2022

**Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Alegre - ES e dá outras providências**

Faço saber que, a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **Capítulo I DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

**Art. 1º** - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Alegre/ES, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** - A autorização para exploração do Serviço de Táxi no Município de Alegre será efetivada mediante Portaria Autorizativa emitida pelas Secretarias Executivas de Administração e de Finanças e Planejamento, que assinarão conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seu regulamento, mediante processo que assegure participação aos interessados que se habilitem.

**Art. 3º** - Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

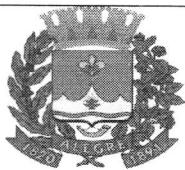
**I - SERVIÇO DE TÁXI** - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, mediante pagamento de tarifa, a ser estabelecida pelo Poder Público através de Decreto expedido pela Secretaria Executiva de Administração em conjunto com o Chefe do Poder Executivo;

**II - TAXISTA AUTÔNOMO** - proprietário do veículo e profissional inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social e autorizado pela Administração Pública a explorar o Serviço de Táxi e que poderá ser assistido por até 02 (dois) motoristas auxiliares;

**III - TAXISTA AUXILIAR** - motorista profissional autônomo inscrito devidamente no Instituto Nacional de Seguridade Social como tal e declarado pela Administração Pública como auxiliar, trabalhando em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094/1974;

**IV - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI** - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Superintendência de Tributação, setor vinculado à Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento;





## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

V - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com as Secretarias Executiva de Finanças e Planejamento e a de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos.

**Art. 4º** - O processo que assegure a participação aos interessados será executado por Comissão composta por até 5 (cinco) servidores nomeados através de Portaria, a quem competirá a realização da seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos ou decretos.

**Art. 5º** - Compete às Secretarias Executivas de Administração e de Finanças e Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - a emissão da Portaria Autorizativa para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

II - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Alegre;

III - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

## Capítulo II DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 6º** - O Serviço de que trata essa lei somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

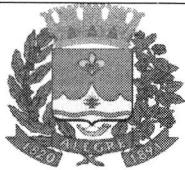
II - Taxista Auxiliar.

**Art. 7º** - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503/97, 12.468/2011, e em especial:

I - possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria A, B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

II - curso EAD e/ou presencial de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN;

III - tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes criminal das Justiças Estadual e Federal;



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - não ter pendências junto a Fazenda Pública Municipal;

VI - certidão de condutor remunerado expedida pelo DETRAN;

VII - demais documentos especificados no Decreto que regulamentará esta Lei.

**§ 1º.** Fica facultado ao Taxista Autônomo cadastrar e/ou indicar os seus Taxistas auxiliares, atendida as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094/74.

**§ 2º.** O taxista auxiliar fará o cadastro e/ou recadastramento para exercer a atividade anualmente junto a Superintendência de Tributação, setor vinculado à Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento.

### **Art. 8º - São deveres dos taxistas:**

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503/97, bem como à presente Lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/97;

### **Art. 9º - O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:**

I - automóvel dotado de 05 (cinco) portas para Táxi;

II - contendo cores e símbolos padronizados por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - caixa luminosa externa ou adesivo, em dimensões a ser estabelecido por meio de Decreto, com a palavra "TÁXI", para os automóveis descritos no inciso I deste artigo;

IV - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

**Parágrafo único.** A idade máxima dos veículos empregados no Serviço de Táxi será de



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

06 (seis) anos, considerando como referência o ano de fabricação, devendo o autorizado adequar-se em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei.

### Capítulo III DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

**Art. 10** - A quantidade de veículos de em circulação deve atender as necessidades da população do Município observado os limites previstos nesta Lei.

**§ 1º.** Compete a Secretaria Executiva de Administração juntamente com o Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre/ES fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Alegre, de acordo com o interesse público, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo.

**§ 2º.** A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 750 habitantes por táxi e nem superior a 1000 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 11** - Compete a Secretaria Executiva de Administração juntamente com o Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre/ES fixarem os pontos de táxi tendo em vista o interesse público.

**§ 1º.** O autorizatário, em serviço, deverá estacionar o seu veículo tão-somente no ponto designado pela Administração para a prestação do Serviço de Táxi.

**§ 2º.** O taxista deverá respeitar os ditames estabelecidos no caput do art. 47 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) ao estacionar em vias sem recuo de parada.

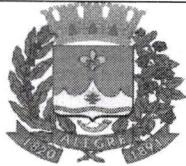
**§ 3º.** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e tipo autorizados a nele estacionar, após ouvida a Comissão instituída pelo art. 4º.

**§ 4º.** No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários.

**§ 5º.** No caso de aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no Cadastro de Autorizatários.

**§ 6º.** Possuindo os autorizatários referidos nos parágrafos acima o mesmo tempo de registro no Cadastro de Autorizatários, o critério a ser utilizado para desempate será o de menor tempo de fabricação do veículo.

### Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 12** - O Serviço de Táxi será autorizado somente ao taxista autônomo, pessoa física, nos termos do art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma única Portaria Autorizativa, vinculada a um veículo de sua propriedade.

**Art. 13** - A Portaria Autorizativa é ato unilateral e discricionário, podendo ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou por intermédio da Secretaria Executiva de Administração do município de Alegre/ES.

**Parágrafo único.** A cassação da Portaria Autorizativa, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Setor de Fiscalização do município de Alegre, quando se configure a infração do autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta Lei.

**Art. 14** - Fica expressamente vedada a transferência da autorização do condutor autorizatário do Serviço de Táxi para outro condutor.

**§ 1º.** Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

**§ 2º.** O exercício do direito de que trata o § 2º do art. 7º implica a constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.

## **Capítulo V** **DAS TARIFAS**

**Art. 15** - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelas Superintendências de Tributação e de Contabilidade, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada no ato.

**Parágrafo único.** Fica fixado o mês de novembro como data base para o reajuste anual das tarifas, com índice a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

## **Capítulo VI** **DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES**

**Art. 16** - As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 17** - As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo serão:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da autorização;
- V - cassação da autorização.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas combinado a do inciso II.

**Art. 18** - As penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§ 1º.** O poder de polícia administrativa será exercido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que terá competência para determinar a apuração de infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 2º.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 3º.** As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

**§ 4º.** A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**§ 5º.** Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso, ou conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

**§ 6º.** Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

**§ 7º.** Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 19** - São as seguintes infrações puníveis com multa em valor a ser estabelecido em regulamento:

- I - exigir o pagamento, no caso de interrupção da viagem, por motivo alheio à vontade do usuário;



## Prefeitura Municipal de Alegre

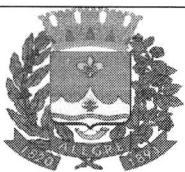
Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

- II - trafegar com excesso de lotação, tomando-se por base a capacidade licenciada;
- III - não manter junto à documentação do carro, as identificações determinadas pelas Secretarias Executivas de Administração e a de Finanças e Planejamento ;
- IV - faltar com urbanidade perante o(s) usuário(s), demais colegas de serviço, agentes de fiscalização e público em geral;
- V - fumar em serviço;
- VI - trabalhar com falta de asseio pessoal;
- VII - praticar jogos de qualquer natureza nos pontos estabelecidos;
- VIII - não dispensar tratamento especial às gestantes, pessoas idosas ou deficientes físicos;
- IX - não cumprir editais, avisos, notificações ou instruções expedidos pela Secretaria Executiva de Administração;
- X - sonegar troco;
- XI - interromper viagem sem justa causa;
- XII - praticar excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;
- XIII - trafegar sem apólice do seguro de responsabilidade civil;
- XIV - aliciar passageiros em filas de empresa de ônibus de linhas regulamentares, no terminal rodoviário municipal e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros seja de que origem ou destino for;
- XV - praticar excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;
- XVI – realizar viagens se fazendo como motorista de aplicativo;
- XVII - realizar transporte coletivo de passageiro lotação ou cobrar o preço da passagem em desacordo com as normas vigentes.

**Art. 20** - São as seguintes infrações puníveis com multa no valor a ser estabelecido em regulamento e suspensão das atividades até regularização:

- I - iluminação interna ou externa deficiente;
- II - bancos em mau estado, forro rasgado, molas quebradas;
- III - mau estado da carroceria;



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

IV - mau funcionamento das portas;

V - trafegar sem vidros ou vidros quebrados ou trincados;

VI - falta de limpeza interna ou externa;

VII - mau estado de pintura;

VIII - manter em serviço motorista, cujo impedimento tenha sido determinado por algum Órgão de Trânsito;

IX - desautorizar ou recusar documentos à fiscalização, quando solicitado.

**Parágrafo único.** Para retorno às atividades, o autorizatário deverá submeter o veículo à nova vistoria pelas empresas credenciadas pelo Órgão de Trânsito do Estado do Espírito Santo (DETRAN), a fim de averiguar a regularização do motivo que ensejou a suspensão, além do pagamento da multa ou protocolização do respectivo recurso.

**Art. 21** - São as seguintes infrações puníveis com multa a ser estabelecida em regulamento e apreensão do veículo:

I - trafegar sem a documentação do veículo exigida pela Legislação em vigor;

II - colocar o veículo em tráfego sem autorização expressa do Chefe do Poder Executivo do município de Alegre/ES;

III - entregar a direção do veículo a terceiro em desacordo com a autorização;

IV - estar embriagado quando em serviço;

V - utilizar motorista sem habilitação profissional;

VI - transferir a permissão, ainda que de fato, sem autorização das Secretarias responsáveis;

VII - efetuar alterações nas características aprovadas para o veículo;

VIII - permitir trabalho de motorista sem estar o mesmo registrado no Órgão de Trânsito do Estado do Espírito Santo.

**Art. 22** - São as seguintes infrações puníveis com multa a ser estabelecida em regulamento, apreensão do veículo e abertura de processo para revogação da autorização, sem prejuízo às demais medidas legais a serem adotadas:

I - portar arma de fogo em serviço;

II - ameaçar ou agredir fisicamente ou verbalmente passageiro ou fiscal.





## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 23** - No caso de reincidência, as multas previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas em dobro, considerando-se como o prazo de reincidência o período de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira multa.

**Art. 24** - Os infratores deverão ser devidamente notificados e terão as infrações registradas nas respectivas fichas de cadastro para verificação e controle das reincidências.

### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25** – As Secretarias Executivas de Administração e a de Finanças e Planejamento deverão realizar a atualização cadastral dos autorizatários, verificando o cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

**Art. 26** - Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 27** - O serviço de transporte remunerado de passageiros através de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de autorização, com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

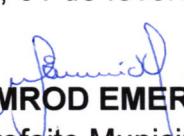
**Art. 28** - Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta Lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados de procedimento de seleção (art. 4º desta lei), e terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei para que providenciem a adequação às suas disposições.

**Art. 29** - A partir da vigência desta Lei não serão concedidas autorizações para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar a exploração do Serviço de Moto Táxi no município de Alegre/ES, mediante regulamentação através de Decreto específico, obedecendo além dos critérios estabelecidos nesta lei, o de que o serviço de moto táxi seguirá o número não inferior a 2.500 habitantes por moto táxi e nem superior a 4.000 habitantes por moto táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre – ES, 01 de fevereiro de 2022.

  
NEMROD EMERICK  
Prefeito Municipal